136.01.2011.002939-8/000000-000 - nº ordem 1126/2011 - Procedimento Ordinário (em geral) - ESCRITÓRIO CENTRAL DE ARRECADAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO - ECAD X MUNICÍPIO DE ÁGUAS DE SANTA BÁRBARA - Fls. 759/763 - "Vistos. O ESCRITÓRIO CENTRAL DE RRECADAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO - ECAD, qualificado nos autos, propôs ação condenatória em face do MUNICÍPIO DE ÁGUAS DE SANTA BARBARA, por igual qualificado, asseverando, em síntese, que a parte ré utilizou-se de obras musicais, litero musicais e fonogramas para promover apresentações/shows sem o devido recolhimento dos valores devidos a título de direito autoral para execuções públicas a fim de obter, previamente, a autorização de seus respectivos titulares. A promoção destes eventos fomenta o turismo e economia locais, além de propiciar o entretenimento da comunidade local. Destarte, pugnou pela condenação ao pagamento de indenização por perdas e danos, nos termos do regulamento de arrecadação do ECAD referente aos eventos realizados entre 2009 a 2011 (fls. 02/26). Juntou documentos (fls. 27/178). Tutela antecipada concedida e determinada a exibição de documentos (fls. 180/182). Agravo Retido (fls. 188/229). Regularmente citado (fls. 240), o Município apresentou resposta (fls. 242/262). Juntou documentos (fls. 263/377). Réplica (fls. 378/387). Juntou documentos (fls. 388/413). Juntada de documentos pela Municipalidade (fls. 432/755). As partes declinaram da possibilidade de produção de provas. É o relatório. FUNDAMENTO e DECIDO. A presente ação comporta julgamento no estado conforme disposto no art. 330, I do Código de Processo Civil, posto tratar-se de matéria de direito e de fato que prescinde de dilação de prova oral. A ação é improcedente. Os documentos de fls. 36/40 amealhados pela parte autora não comprovaram que outras obras musicais, litero musicais e fonogramas foram executadas pelos artistas contratados. Nesse passo, mesmo exibida a documentação requerida pela parte autora (fls. 263/377 e 432/755), nada fora produzido que justificasse a cobrança de aludida verba. Assim, presume-se que apenas executaram às pertencentes aos próprios artistas contratados para os eventos ocorridos entre 2009 e 2011. Trata-se de prestigiar a boa-fé objetiva. Não se pode presumir a ocorrência de execução de obras musicais de forma irregular para imputar à Municipalidade a obrigação de pagar quantia certa. Ora, ao artista é possibilitada a execução de própria obra que criou, segundo a exegese do art. 22 da lei 9.610/98, independentemente de autorização do ECAD. Destarte, aquele que o contrata também está dispensado de tal recolhimento, sob pena do enriquecimento sem causa do próprio artista que, além de auferir o lucro com o pagamento do "cachê", também receberá os valores relativo à cobrança do ECAD. A obtenção da autorização somente encontra guarida na hipótese de execução de obras musicais, litero musicais e fonogramas de terceiros que não tenham autorizados ou estejam presentes no evento, fato este que não fora demonstrado no bojo dos autos. Aliás, reconhecidamente, os artistas relacionados na inicial ostentam os direitos autorais das obras que difundem, motivo pelo qual

indevido é o recolhimento de verba em favor do ECAD. Neste sentido, o TJ/SP se manifestou na apelação nº 994.01.041444-4 (209.379.4/7-00): Cobrança de direito autoral - ECAD - Improcedência - Show ao vivo com o Grupo Barão Vermelho, promovido pelo SESC - Grupo musical contratado que interpretou músicas de autoria de seus próprios integrantes - Desnecessidade de prévia autorização e respectivo recolhimento de taxa de direitos autorais - Exigência descabida e absurda, evidenciando abuso de direito - Precedente jurisprudencial - Improvimento Mesmo entendimento se aplica se a festa teve por intenção a obtenção de lucro e o fomento do comércio local. Ora, a verba recolhida a título de cachê remunera o artista sendo esta suficiente para o pagamento da execução de sua obra. Não é razoável a cobrança desta taxa pelo ECAD que, em termos práticos, representa o interesse do próprio artista, por se tratar de dupla cobrança sobre a mesma atividade (bis in idem). Por fim, os demais músicos também são remunerados diretamente pelo artista que os contratam. Da mesma forma, não se mostra razoável a cobrança, porque auferem a verba respectiva a título de vínculo trabalhista, circunstância que também afasta eventual incidência da cobrança. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação para REJEITAR a ação de condenatória proposta pelo ESCRITÓRIO CENTRAL DE ARRECADAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO - ECAD em face do MUNICÍPIO DE ÁGUAS DE SANTA BARBARA e EXTINGUIR o processo com resolução de mérito, com fulcro no art. 269, inciso I do CPC. Sucumbente, a autora arcará com o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que fixo, por eqüidade, em 15% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 20, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil. Int.” C. César, 21 de junho de 2011 RUBENS PETERSEN NETO Juiz de Direito + cálculo das taxas de fls. 767: “valor do Preparo: R$ 206,43. Porte: R$ 100,00. Total: R$ 306,43”. - ADV KLEBER CACCIOLARI MENEZES OAB/SP 109060 - ADV DEBORA PUPO GARCIA OAB/SP 269359 - ADV BRUNO ZAMPERIN LOSI OAB/SP 269345